

TERMO: DECISÃO

FEITO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00009/2021 - PMBEX / PROCESSO

ADMINISTRATIVO N° 00031/2021 -PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 09 DE ABRIL DE 2021, ÀS

14H00MIN

**OBJETO**: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, TENDA, PALCO E EVENTOS EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.

**RECORRENTE**: MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82 **RECORRIDO**: DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22

### I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi interposto tempestivamente, em 14/04/2021, ou seja, foi protocolado em até três dias úteis após a declaração de vencedor e manifestação de intenção de Recurso, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

## II - DAS FORMALIDADES

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trânsito do recurso administrativo em epígrafe através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo destinado a presente licitação.

A empresa Recorrida, DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22 apresentou tempestivamente em 19/04/2021 as Contrarrazões ao Recurso interposto, o qual consta nos autos.

### III - RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 00031/2021 –PMBEX na modalidade Pregão Eletrônico nº 00009/2021 - PMBEX, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA



NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, TENDA, PALCO E EVENTOS EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB", requerido pela Secretaria de Administração do Município de Bayeux;

A sessão de abertura e disputa do certame ocorreu no dia 09 de Abril de 2021, às 14h00min, onde durante a sessão pública, após a fase de disputa de lances obteve-se o seguinte resultado:

A empresa MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82, ora recorrente, arrematou os seguintes itens: 01, 02, 04, 07, 10, 11, 12 e 14.

A empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22, ora recorrida, arrematou os seguintes itens: 03, 05, 06, 08, 15, 16, 17 e 18.

A empresa RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 arrematou o seguinte item: 09.

A empresa AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15 foi declarada INABILITADA em razão do descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 do Edital e Art.  $9^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  8.666/93.

A empresa LIMPARAIBANA LIMPADORA E DESENTUPIDORA PARAIBANA LTDA, CNPJ: 35.583.475/0001-32 arrematou o seguinte item: 13.

Isto posto, e após análise da documentação de habilitação e proposta de preços das empresas licitantes arrematantes supracitadas, realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, constatou-se o seguinte:

A empresa MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82, foi declarada INABILITADA em razão do descumprimento dos subitens 12.2.4.1.3 e 12.2.4.2 do Edital.

A empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22 foi declarada HABILITADA.

A empresa RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 foi declarada INABILITADA em razão do descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 do Edital e Art.  $9^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  8.666/93.



A empresa LIMPARAIBANA LIMPADORA E DESENTUPIDORA PARAIBANA LTDA, CNPJ: 35.583.475/0001-32 foi declarada HABILITADA.

Ato contínuo, fora aberto o prazo para manifestação de interposição de Recurso, nos termos do subitem 16.1 do Edital, oportunidade em que as empresas MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82, RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 e AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15 manifestaram tempestivamente intenção de recurso, tendo apresentado também suas peças recursal.

Deste modo, procedeu-se à cientificação através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência de todos os interessados, acerca dos recursos interpostos, abrindo-se o prazo para apresentação de Contrarrazões.

A empresa recorrida DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22 apresentou suas Contrarrazões tempestivamente em 19/04/2021.

É o breve relatório.

## IV - DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente interpôs recurso contra resultado da Sessão Pública do processo licitatório em epígrafe, que a declarou inabilitada pelo descumprimento dos subitens 12.2.4.1.3 e 12.2.4.2 do Edital e declarou a empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22, ora Recorrida, vencedora dos itens 01, 02, 04, 07, 10, 11, 12 e 14, os quais haviam sido inicialmente arrematados pela recorrente.

Alega a recorrente em suas razões de recurso que a recorrida, DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22 não merece manter-se como habilitada no certame nos itens 01, 02, 04, 07, 10, 11, 12 e 14, haja vista que a recorrente foi quem apresentou a melhor proposta na disputa de lances e cumpriu com todas as exigências contidas no edital de licitação.

Fundamentando suas razões de recurso, a recorrente traz à baila discussão acerca da legalidade da exigência do subitem 12.2.4.1.3, defendendo o posicionamento de que "[...] para participar de uma licitação, seja na forma de pregão, seja na forma de tomada de preços e de concorrência, não há a necessidade de comprovarem a existência de vínculo profissional entre sua empresa e o responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, atestarem que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando á promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá,



futuramente, com a empresa, uma das seguintes formas de vínculo: a) contrato de prestação de serviços; b) contrato social; c) relação de emprego (quadro permanente)." (ipsis literis)

Aduz que embora não tenha sido apresentada a documentação exigida no subitem 12.2.4.1.3 do Edital, o Pregoeiro poderia ter realizado diligência para esclarecimento ou complementação do responsável técnico para o presente certame, uma vez que, segundo a mesma, trata-se de mero erro material e o responsável técnico da empresa já constava no documento do acervo técnico apresentado na documentação de habilitação, portanto, não incorrendo na vedação do Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

A recorrente invoca ainda o princípio do formalismo moderado, afastando o princípio da formalidade estrita frente a outros princípios, "[...] devendo a Administração aferir a Proposta mais vantajosa a Administração, não deixando que documentos que não irão interferir na execução do serviço levar a licitante a sua inabilitação." (ipsis literis)

Já em relação à inabilitação pelo descumprimento do subitem 12.2.4.2, alega que de acordo com Declaração fornecida pelo CRA-PB em 13/004/2021, não é obrigada a manter registro no Conselho Regional de Administração – CRA, uma vez que seu CNAE 90.01-9-06- Atividades de sonorização e de iluminação com atividades secundárias não se enquadram com as atividades inerentes as atividades relacionadas pelo CRA.

Por fim, requer: a) que a decisão do Pregoeiro seja revista e desconsiderada no que tange a sua inabilitação; b) seja declarada habilitada para os itens 01, 02, 04, 07, 10, 11, 12 e 14; c) que as razões de recurso sejam apreciadas e julgadas procedentes.

### V – DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a Recorrida, ora Contrarrazoante, alega que o recurso apresentado pela empresa MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82 não passa de uma tentativa de atrapalhar o certame "[...] com o claro intuito de tumultuar e prejudicar seu andamento, apresentando um recurso absurdo, que não corresponde à realidade, e atesta o seu total desconhecimento nas colocações por ela assumidas." (ipsis literis)

Informa que a recorrente apresentou certidão de quitação pessoa física da engenheira civil (SARA SUÊNIA LOURENÇO MARCELINO) sem validade jurídica para o certame, vencida desde 30 de setembro de 2020, colacionado o documento mencionado.

Além disto, alega ainda que a recorrente não apresentou a certidão do CRA, descumprindo a Lei  $n^{\underline{o}}$  6839/80 e acórdão 4/2012, destacando que a mesma ainda será



notificada pelo órgão fiscalizador e pagará multa no valor de R\$ 3.150,00 (três mil e cento e cinquenta reais), caso não regularize com o Conselho Federal de Administração.

Por fim, a empresa requer o não reconhecimento do recurso interposto pela empresa MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82.

Pois bem, segue-se a análise do mérito.

### VI - DO MÉRITO

Depois de constatada a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos e passada a análise de seu conteúdo, a Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio conhece a peça recursal e passa a análise do mérito:

# 1. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82 PELO DESCUMPRIMENTO DOS SUBITEM 12.2.4.1.3 E 12.2.4.2

A empresa MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82, arrematante dos seguintes itens: 01, 02, 04, 07, 10, 11, 12 e 14 restou inabilitada pelo descumprimento dos subitens 12.2.4.1.3 e 12.2.4.2 do Edital, ficando a empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22, segundo colocada, declarada habilitada e ganhadora dos referidos itens.

Ao compulsar a documentação de habilitação da empresa recorrente observa-se que o descumprimento dos subitens 12.2.4.1.3 e 12.2.4.2 se deu em razão da não apresentação dos documentos exigidos.

Em sua peça recursal a recorrente inicialmente faz extenso questionamento acerca da legalidade dos subitens 12.2.4.1.3 e 12.2.4.2 do Edital, reprovando as exigências editalícias.

Ocorre que tais questionamentos não merecem sequer serem enfrentados, posto que em primeiro plano trata-se de matéria já superada, a qual deveria ter sido suscitada através de impugnação ao Edital, nos termos do item 8.0 e seus respectivos subitens, fato este não ocorrido.

8.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data prevista para a abertura da sessão, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



Fora fornecido prazo para que os licitantes interessados na participação do certame apontassem falhas ou irregularidades, tudo isto em momento oportuno, com vistas a não embaraçar os atos administrativos subsequentes, sendo essencial seu cumprimento para o bom andamento processual.

Imagine se fosse possível a impugnação do edital em fase recursal, após a declaração de vencedor do certame, o licitante declarado inabilitado poderia impugnar o edital com vistas a satisfazer interesse pessoal, atacando as exigências editalícias que o inabilitou, de modo a tentar reverter sua situação, atropelando assim as fases do pregão, desvirtuando todo o processo administrativo, causando grande insegurança jurídica.

Ressalte-se que a empresa recorrente apresentou tempestivamente impugnação ao Edital do presente certame, conforme consta no caderno processual, todavia, não tratou da matéria aqui enfrentada, o fazendo apenas agora em sede recursal, com o objetivo de afastar sua inabilitação.

Prevendo esse tipo de situação, o subitem 8.7 adverte o licitante interessado em participar do certame que o mesmo deve impugnar o edital dentro do prazo estabelecido, implicando a aceitação das condições estabelecidas.

8.7. A participação no certame, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implica na aceitação por parte dos interessados das condições nele estabelecidas.

Não obstante, por amor ao debate, enfrentaremos as razões de recurso quanto aos subitens 12.2.4.1.3 e 12.2.4.2 do Edital.

Pois bem, retomando o diálogo, já em segundo plano, não merece ser tolhido os questionamentos suscitados pela empresa recorrente em relação ao subitem 12.2.4.1.3 do Edital, posto que todo seu discurso gira em torno de exigências estranhas as que constam no referido subitem.

Explico.

A empresa recorrente rebate o subitem 12.2.4.1.3 do Edital, quanto à exigência de comprovação de responsável técnico no corpo permanente da empresa, através de vínculo empregatício, aduzindo que para participar de licitação basta á promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá, futuramente, com a empresa alternativamente por contrato de prestação de serviços, contrato social ou por relação de emprego (quadro permanente).

Colaciona-se abaixo o subitem em comento, conforme extraído do Edital:



12.2.4.1.3 A comprovação exigida acima dar-se-á através da apresentação de cópia de carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante, de contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional, contrato de prestação de serviços ou, ainda, da declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste profissional e com cópia de um documento que comprove a assinatura do mesmo.

Conforme se pode observar, o subitem 12.2.1.1.3 não apresenta nenhuma das supostas falhas apontadas pela empresa recorrente, de outro modo, a redação está em estrita consonância com o que seria considerado correto pela recorrente. Senão vejamos o que a mesma alega ser o correto:

Em suma, para participar de uma licitação, seja na forma de pregão, seja na forma de tomada de preços e de concorrência, não há a necessidade de comprovarem a existência de vínculo profissional entre sua empresa e o responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, atestarem que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando à promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá, futuramente, com a empresa, uma das seguintes formas de vínculo:

- a) contrato de prestação de serviços;
- b) contrato social;
- c) relação de emprego (quadro permanente).

Rua Gaspar Lemos, nº 160, Roger CEP: 58.020-080, João Pessoa-PB Tel: (83) 32221573, 999811924 Email: marcos.topsom@hotmail.com CNPJ-08.600.611/0001-82 Inscrição Municipal-37.284-6

Ora, o subitem confrontado afirma que a comprovação de profissional técnico poderá se dar de suas formas:

- a) SE JÁ POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO Pela apresentação de CTPS, comprovando que pertence ao quadro da licitante, OU por Contrato Social, demonstrando a condição de sócio profissional, OU Contrato de Prestação de Serviços;
- b) SE AINDA NÃO POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO Pela declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência desse profissional;

Deste modo, não há como prosperar o argumento de que o subitem está em desacordo com a legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à matéria, posto que o subitem em comento segue a mesma redação do Enunciado extraído do Acórdão 1.446/2015 do Tribunal de Contas da União – TCU, abaixo transcrito:



A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência deste.

Superado isto e seguindo a análise da fundamentação recursal, a recorrente alega ainda que o fato de ter deixado de apresentar o documento exigido no subitem 12.2.1.1.3 do Edital não ensejaria necessariamente em sua inabilitação, posto que segundo esta, o caso em concreto trata-se de erro material (deixar de juntar a comprovação de responsável técnico ou declaração de comprometimento), o que poderia ser sanado com a realização de diligencia por parte do Pregoeiro, solicitando o contrato do responsável técnico constante no acervo técnico apresentado pela recorrente.

Preliminarmente, comporta ressaltar que tratar o descumprimento de exigência editalícia como mero "erro material" é fato inconcebível. Isto porque o fato da empresa recorrente não ter apresentado o documento exigido no subitem 12.2.1.1.3 do Edital não a enquadra nas hipóteses do art. 43 da Lei nº 8.666/93, posto que a realização de diligência se destina a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, o que não é o caso, já que houve a ausência de apresentação de documento exigido em qualificação técnica da habilitação.

Não se pode olvidar que o Edital faz lei entre as partes, portanto, o descumprimento de uma exigência prevista no instrumento convocatório não pode ser relevado, ou posteriormente anexado por meio de diligência, cabendo aos licitantes apresentar toda documentação que reflita desde logo o atendimento às condições estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de ofensa às leis e princípios que regem os atos administrativos no campo das licitações.

## A Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Também não há como sustentar a ideia de que o acervo técnico apresentado supra a ausência da documentação exigida no subitem 12.2.1.1.3 do Edital, justificando o cabimento de diligencia com fins de complementação de informações posto que, não há como inferir que o responsável técnico constante nos atestados de capacidade técnica também será o responsável técnico da execução do objeto do presente certame, não há assim garantia jurídica alguma.

Outrossim, os atestados de capacidade técnica apresentados junto com a ART/CAT/TRT pela licitante recorrente possuem dois responsáveis técnicos, de modo que também não haveria como supor qual deles seria o responsável técnico para a execução do objeto do presente certame, ou seja, tal argumentação fundada em suposições é completamente descabida e inviável, ferindo veementemente o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ademais a realização de diligência é uma faculdade da Administração, e poderia ser aplicada, caso o documento exigido no subitem 12.2.1.1.3 do Edital fosse apresentado com algum erro material (Ex. partes ilegíveis, erro de grafia, dúvidas quanto a autenticidade), bem como para juntada de documentos destinados à complementação de documentos juntados oportunamente o que não é o caso, já que a inabilitação se deu pela ausência de apresentação do documento exigido.

De igual modo, não há como invocar o princípio do formalismo moderado pelo conflito dos princípios da eficiência e da segurança jurídica, evidenciando o fato da recorrente ter apresentado a proposta mais vantajosa para a administração, posto que a observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das concorrentes habilitadas, não havendo como incluir na avaliação empresa inabilitada.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta



outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada ao presente julgamento no sentido de "observar com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão 483/2005).

Convém destacar que em sede de Contrarrazões a empresa recorrida colacionou a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física da empresa recorrente, demonstrando estar vencida desde 30/09/2020, todavia, tal informação não tem pertinência no presente julgamento, considerando que não há como julgar a validade de documento pertencente a engenheiro civil que não se encontra vinculado ao certame, justamente por não haver comprovação de que este seja o responsável técnico para execução do objeto, restando prejudicada a análise do fato trazido por esta.

No tocante a exigência do subitem 12.2.4.2 a empresa recorrente apresenta Declaração emitida pelo CRA-PB com data de 13/04/2021, a qual informa que a mesma está desobrigada a possuir registro junto ao órgão, justificando que as atividades constantes do requerimento de empresário individual não são privativas do campo de atuação dos profissionais de Administração.

Ocorre que, ao compulsar o rol de atividades elencadas na referida Declaração do CRA-PB observa-se que há a ausência de menção acerca da promoção de eventos e gestão de pessoas, sendo tais atividades inclusas no objeto do presente certame.

Pois bem, o objeto da presente licitação, especificamente quanto aos itens 01 ao 12 e 14 ao 18, tratam de serviços de locação e eventos com fornecimento de mão de obra necessário a execução dos serviços prestados, cabendo a empresa ganhadora a especialidade de gerenciamento de pessoas e de equipamentos.

Isto é, a contratada se responsabilizará de forma administrativa, trabalhista e contratual pelo serviço acordado, cabendo à mesma recrutar, selecionar, treinar, supervisionar, coordenar e substituir profissionais e os equipamentos locados, respondendo de forma profissional, civil e penal por todo o serviço (locação e eventos com fornecimento de mão de obra).



Deste modo, a declaração apresentada não exime a apresentação da documentação exigida no subitem 12.2.4.2 do Edital, já que para além das atividades mencionadas em declaração, o objeto ainda comporta eventos e fornecimento de mão de obra, a qual será utilizada para manuseio dos equipamentos locados, caracterizando assim um serviço de cunho técnico especializado característico da função de Administrador, qual seja o de gerir pessoas, possuindo lei própria:

Art 2º da Lei nº 4.769/65: A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (Grifei)

É certo que, caso fosse solicitado à referida declaração comportando todo o objeto do presente certame, incluindo o fornecimento de mão de obra, o CRA-PB não poderia fornecê-la, conforme preconiza o Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

Art 15. <u>Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei</u>. (Grifei)

Para dirimir a problemática levantada acerca da obrigatoriedade ou não do registro de empresas que exploram os serviços de organização e realização de eventos o Conselho Federal de Administração proferiu o ACÓRDÃO Nº 4/2012 – CFA (doc. anexo), o qual julgou obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas que prestam serviços de Organização e Realização de Eventos, por explorarem diversas atividades nos campos de atuação privativos do Administrador, especificamente, Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

Isto posto, a obrigação cadastral das empresas que exploram o ramo do objeto ora licitado no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços



e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Isto posto, não assiste razão à Recorrente, quanto aos quesitos em comento.

### VII - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece o presente Recurso Administrativo por ser tempestivo, e quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE** *IN TOTUM*, pelas razões acima esposadas.

Este é o Parecer.

Remeta-se à consideração superior do gabinete da Prefeita constitucional.

Após, notifique-se os interessados e publique-se o resultado.

Bayeux-PB, 30 de Abril de 2021.

ALICE SOARES DA SILVA Pregoeira Oficial – PMBEX

BAYEUX GOVERNO MUNICIPAL